

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara.

TC 009.087/2011-7.

Natureza(s): Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES/MEC - (CNPJ nº 00.889.834/0001-08).

Responsável: Karin Christine Kipper, CPF nº 405.673.890-49.

Interessado: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação Capes/MEC - (CNPJ nº 00.889.834/0001-08).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BOLSA DE ESTUDO. DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, em face do descumprimento da obrigação de retornar ao País para aplicar os conhecimentos adquiridos, após o término da concessão da bolsa de estudos no exterior.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES contra a Sra. Karin Christine Kipper, por descumprimento de obrigações assumidas mediante Termo de Compromisso firmado em 4.8.95 (p.26), referente à concessão de bolsa de estudos na modalidade de Doutorado.

2. Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução inicial promovida nos autos pela Secex/RS:

“(…)

A irregularidade está consubstanciada no não retorno da ex-bolsista ao Brasil imediatamente após a conclusão do curso, permanecendo no país por pelo menos três anos, a partir da data de retorno, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados, além da não comunicação à CAPES do endereço e atividades profissionais exercidas durante o referido período, conforme disciplinava o item 7 do Termo.

Em janeiro de 1995 (p. 8-23), verifica-se que a responsável solicitou à CAPES bolsa para participação em curso de Doutorado promovido pela University of Pennsylvania, indicando plano de estudos e programa a ser realizado. Em 31.7.1995, mediante o Ofício DBE0012/95 (p.24), a Fundação comunicou a concessão do benefício, válido por 12 meses (set/95 a ago/96), no valor de US\$ 960,00, além de auxílio instalação de US\$ 1.100,00. Adicionalmente, foram aprovados seguro-saúde de US\$ 800,00 anuais, taxas escolares de cerca de US\$ 15.000,00/ano e passagens aéreas no trecho Porto Alegre/Philadelphia/Porto Alegre.

Em janeiro de 1996, a ex-bolsista apresentou o primeiro relatório técnico do programa (p.88-107), correspondente ao período set-dez/95. Em junho de 96, solicitou renovação da bolsa (p.108-111), assim como anexou o segundo relatório técnico, desta vez referente ao período jan-jun/96 (p.112-127). À p.128, consta que a CAPES renovou o benefício de set/96 a ago/97. Mais à frente, em jul/ 97, a responsável anexou o terceiro relatório técnico do programa, referente ao período jul/96 - maio/97 (p.133-166).

Ao mesmo tempo, solicitou prorrogação da bolsa (p.130-131). Em despacho à p.169, a CAPES atendeu ao pedido, renovando o benefício de set/97 a ago/98. Em maio de 1998, a estudante apresentou o quarto relatório técnico (p.171-206). Mais uma vez, pleiteou a estudante renovação da bolsa para o período set/98 a ago/99 (p.207), tendo a CAPES se posicionado favoravelmente (p.212).

Consta à p.216 correspondência enviada pela Sra. Karin à CAPES datada de 17.6.99, demonstrando conhecimento de que o prazo máximo de 48 meses para a concessão da bolsa estava findando. A responsável comunicou que, doravante, passaria a ser financiada pela University of Pennsylvania. Ao mesmo tempo, anexou o quinto relatório técnico do programa referente ao período jun/98 – maio/99 (p.218-241). Face às circunstâncias, a CAPES notificou à parte, mediante o Ofício 051/2006 de 19.12.2006, que o processo de bolsa no exterior, a partir desta data, seria encaminhado à Auditoria Interna para análise e posicionamento.

À p.246, constam informações de que a ex-bolsista teria se casado com cidadão americano, recebendo, ao final da bolsa, várias cobranças de documentos, todavia, teria ignorado a maioria e rompido o contato desde 2003. A CAPES comunica que foi informada, ainda, do falecimento de sua mãe no RS e que a responsável teria vendido o apartamento onde residia. Por meio de buscas na internet, a Fundação descobriu que a ex-bolsista defendeu sua tese em 2005, porém, não encontrou endereço eletrônico ou profissional da estudante, concluindo ser provável que a ex-bolsista residisse em Twin Cities, Minnesota/USA, onde o marido William Edward Schuler atuaria como docente. Tendo em vista os fatos, encaminhou-se o processo para instauração de TCE e ressarcimento ao erário.

A partir de fevereiro de 2007, verificam-se várias tentativas da CAPES de notificar a responsável. A Fundação apurou que foram pagas mensalidades de 09/1995 a 08/1999 no valor total de US\$ 93.818,00, solicitando à ex-bolsista manifestar-se em relação à conclusão do curso de Doutorado e a determinação de retorno imediato ao Brasil, ou ainda, restituir aos cofres públicos os valores despendidos em seus estudos. Foram expedidas as notificações 49/2007, em 15.2.2007, 134/2007 em 17.5.2007 e 202/2007 em 19.7.2007 (p.248-259), todas sem êxito. Posteriormente, em outubro de 2007, emitiu-se Relatório de TCE (p.259-263).

À p.267 consta Ofício encaminhado pela Controladoria Geral da União (CGU) à CAPES (Ofício 30448 DPPCE/DP/SFC/CGU-PR de 23.9.2009), solicitando efetuar os registros do débito na conta “Diversos Responsáveis” do SIAFI. Em 18.12.2009, a CGU devolveu o processo à Fundação, mediante o Ofício 41535/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR de 18.12.2009 (p.278-279), por inconsistência no débito. De acordo com os extratos, concluiu a CGU pelo repasse de US\$ 49.280,00 referentes à bolsa e seguro saúde, assim como US\$ 93.818,00 em taxas escolares, registrando não ter sido computado o valor de US\$ 833,00, referente à passagem aérea. Segundo apurou, o valor original que estava sendo exigido da beneficiária era inferior, ou seja, de apenas US\$ 93.818,00, o que ensejaria revisão pela CAPES.

Verificam-se à p.283 providências da Fundação recalculando o débito, que resultou em US\$ 143.931,00. O valor é concernente a mensalidades, seguro saúde, passagem aérea e taxas escolares. Posteriormente, converteu-se o valor em dólares para reais (p.285) à cotação do dia 14.2.2007 (cotação no site do Banco Central www.bcb.gov.br). Ainda na sequência, mediante o Ofício 155/2010/AUD/CAPES de 10.12.2010 (p.297 e 303), tentou-se notificar a responsável, todavia, novamente sem êxito. Em 13.1.2011, expediram-se mensagens eletrônicas sem sucesso (p.307-316). A partir daí, a CAPES providenciou a correção do valor registrado em Diversos Responsáveis no SIAFI (p.317-326), emitindo Relatório de TCE complementar em 31.01.2011 (p. 327-334). Em 1.2.2011, os autos foram restituídos ao Controle Interno.

Com referência às normas aplicáveis em TCE, em especial a IN TCU nº 56/2007, verifica-se que a autoridade administrativa adotou todas as providências. Nos documentos, ficou comprovado que a ex-bolsista não retornou ao país e não exerceu atividades ligadas aos estudos realizados, por período de, no mínimo, 3 (três) anos, onerando o erário e não proporcionando a contrapartida do investimento público realizado.

À p.337, nos termos da IN TCU 56/2007, art.4º, consta o Relatório de Auditoria da CGU, expedido sob o nº 215811/2011, de 23.2.2011, seguido do Certificado de Auditoria de mesmo número e data (p.339), opinando pela irregularidade das contas, Parecer do Dirigente de Controle Interno (p.341) e Pronunciamento Ministerial (p.343).”

3. Em face do acima exposto, a Secex/RS promoveu nos autos o seguinte Exame Técnico:
“(…)”

10. Como discorrido na instrução, restou comprovado que a beneficiária não retornou ao país imediatamente após a conclusão do curso, não permanecendo no país por pelo menos três anos, exercendo atividades ligadas aos estudos. Além disto, não comunicou o endereço e as atividades profissionais exercidas durante o período, desde a data de retorno, infringindo as disposições do item 7 do Termo de Compromisso (p.26). Tampouco apresentou à CAPES, em até 60 dias após o término da bolsa, um relatório geral das atividades e trabalhos realizados durante o curso, com conclusões e sugestões, um exemplar da tese e cópia do diploma ou declaração de término dos estudos (item 3 do Termo de Compromisso). Por ocasião da

concessão da bolsa e assinatura do Termo, a beneficiária declarou expressamente estar ciente de que a inobservância das regras acarretaria a obrigação de restituir a CAPES toda a importância recebida.

11. Por diversas vezes, verifica-se que o órgão repassador não logrou êxito nas tentativas de em localizar a responsável, estando a mesma em local incerto e não sabido. Também não consta que a ex-bolsista tenha efetuado qualquer recolhimento do valor devido. Oportuno registrar as evidências de que permaneceu, de fato, nos Estados Unidos da América, mesmo após o encerramento da bolsa, eis que consta à p.289 certidão comprovando seu casamento com cidadão americano e sua declaração no sentido de que a Universidade da Pennsylvania iria subsidiar seus estudos. Ao mesmo tempo, a CAPES identificou que o cônjuge é docente e exerce atividades em Minnesota - USA (p.246). Configuram-se, pois, irregularidades, que ensejam a restituição ao erário.

12. Em relação à data de conversão do débito de moeda estrangeira para reais, observa-se que a CAPES converteu em 14.2.2007 o valor devido (US\$ 143.931,00), resultando em R\$ 302.139,96. Todavia, esta Unidade Técnica conclui que a data utilizada para fins de conversão da moeda afigura-se equivocada, devendo ser novamente quantificado o débito. O procedimento de conversão do débito em moeda estrangeira para real encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, como exemplificam os Acórdãos nº 363/2000, 102/2002 e 1916/2005 – Primeira Câmara; nº 1845/2005 e 34/2006 – Segunda Câmara e nº 319/2003 – Plenário, que preceituam que a data considerada em caso de conversão de débito em moeda estrangeira é o dia em que fica comprovado que o responsável teve ciência do débito, com fulcro no art. 39, § 3º, da Lei nº 4.320/1964.

“Art. 39 - Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.”

13. Como jamais a CAPES obteve êxito em suas tentativas de notificação à parte, restando a notificação por edital, conforme se depreende do Ofício 68/2009/AUD/CAPES de 8.10.2009 à p.273, conclui-se que a data correta para conversão da moeda não é 14.2.2007 e sim, 14.6.2007, data de notificação da responsável no Diário Oficial da União (p.275). Registre-se que para fins de cálculo do valor devido, deve ser utilizada a cotação de compra do dólar americano no dia 14.6.2007, conforme especificado no art. 39, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, sendo encontrado no site do Banco Central (<http://www.bcb.gov.br>) a taxa de 1,9295. Deste modo, por simples multiplicação do valor devido em dólares pela taxa de 1,9295, chega-se a um resultado de R\$ 277.714,86, que é o valor devido em 14.6.2007. A esse total, obviamente, devem ser acrescidos a atualização monetária e os juros de mora até a presente data, conforme se verifica no demonstrativo de débito em anexo.”

4. Com base nesse exame Técnico, a Secex/RS conclui e propõe o que segue:

“(...)

14. Do exposto, verifica-se que houve descumprimento pela responsável dos itens 3 e 7 do Termo de Compromisso celebrado em 4.8.95 com a CAPES (p.26), segundo os quais a bolsista deveria apresentar um exemplar da tese e cópia do diploma ou declaração do término dos estudos, retornar ao Brasil imediatamente após a conclusão do curso e nele permanecer por pelo menos três anos a partir da data de retorno, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados, além de comunicar à CAPES endereço e atividades profissionais exercidas durante o referido período. Por ocasião da concessão da bolsa e assinatura do Termo, a beneficiária declarou expressamente estar ciente de que a inobservância das regras acarretava a obrigação de restituir a CAPES toda a importância recebida.

15. Há registro em extratos (p.27-35) que a responsável recebeu integralmente a bolsa de Doutorado de setembro de 1995 a agosto de 1999, portanto, por 48 meses, tendo sido pagas despesas com instalação, seguro-saúde e taxas escolares, conforme p.37-86. À p.283, há demonstração do valor total recebido de US\$ 143.931,00. Afiguram-se nos autos irregularidades que resultam em dano ao Erário, tendo a autoridade administrativa competente adotado todas as providências legais com vistas à instauração da TCE, sendo apurados os fatos, identificada a responsável e quantificado o dano, nos termos do art.8º da Lei 8.443/92. Assim, deve prosseguir a TCE.

(...)

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a citação da responsável abaixo arrolada, nos termos do art. 10, § 1º, e art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, pelo valor do débito indicado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, a quantia devida atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências relatadas nos itens 1 a 15 desta instrução.

Responsável:

Karin Christine Kipper (CPF nº 405.673.890-49)

Endereços para citação:

429 Locust, apto. 504

Philadelphia, Pennsylvania, Estados Unidos da América (fl.289)

1315 Memorial Drive

Mendota, Illinois – 61342 United States - USA (fl. 293 e 297)

e-mail: kipper@linc.cis.upenn.edu (fl. 291)

Ocorrências:

Descumprimento pela responsável dos itens 3 e 7 do Termo de Compromisso celebrado em 4.8.95 com a CAPES, segundo os quais a bolsista deveria apresentar um exemplar da tese e cópia do diploma ou declaração do término dos estudos, retornar ao Brasil imediatamente após a conclusão do curso e nele permanecer por pelo menos três anos a partir da data de retorno, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados, além de comunicar à CAPES endereço e atividades profissionais exercidas durante o referido período.

Valor original do débito em 14.6.2007: R\$ 277.714,86.

Valor atualizado até 31.7.2011: R\$ 516.043,92 (demonstrativo de débito - peça 3).”

5. Devidamente citada, a parte apresentou suas alegações de defesa em 7.10.2011 (Peça 14), por intermédio de procuradora constituída por escritura pública (Peça 13). Fundamenta-se nos seguintes termos:

“(…)

3. Inicialmente, alega que a pretensão de cobrança por parte da União, referente à exigibilidade das obrigações constantes do Termo de Compromisso, está prescrita, de acordo com o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, sendo impossível cogitar-se a prescrição vintenária. No seu entender, a obrigação passou a ser exigível somente em 2005, momento o qual teve início a contagem do prazo.

4. No mérito, a responsável entende ser necessária a análise do caso concreto e suas peculiaridades, especialmente sob o ponto de vista humano. Cita que a bolsa foi financiada pela CAPES por quatro anos e que na última renovação, era de conhecimento da Fundação que o doutorado se arrastaria por mais algum tempo. No período, arcou com todas as obrigações, mantendo endereço atualizado e apresentando todos os relatórios exigidos. Entende que o processo administrativo é nulo, eis que na fase anterior à instauração, não foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, princípios consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afirma que todas as notificações foram enviadas para endereços estranhos, seja por não mais residir no local, seja por jamais ter residido em outros, tanto que nenhuma teve retorno positivo. Além disso, assevera que a notificação realizada via Diário Oficial da União não teria respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, porque era de conhecimento da União que a requerida havia estabelecido domicílio nos EUA, onde não há circulação do diário no país ou no local do domicílio. Assim, seja pela prescrição, seja pela nulidade do processo, ressalta ser imperioso o arquivamento da TCE.

5. Posteriormente, justifica a parte que a concessão de bolsa de estudos no exterior apresenta riscos para ambos os contratantes do início ao fim do projeto. Argumenta que, de início, o bolsista possui incertezas quanto ao êxito e/ou conclusão dos estudos, grau de exigência, adaptação a outro país e outra cultura. No seu caso específico, quando lhe foi concedida bolsa de estudos, havia perdido seu pai. E durante o curso de doutorado, sua mãe faleceu no Brasil. Conta que, por não possuir irmãos e por estar afastada do país, perdeu vínculos, inexistindo relações interpessoais. Por outro lado, contraiu matrimônio com cidadão americano, com quem teve duas filhas que atualmente frequentam a escola, e assim como seu esposo, não possuem conhecimento da língua portuguesa. Nos EUA, além de cidadania e família, construiu laços de amizade e relacionamentos, que inexistem no Brasil. Observa que não existe má-fé e sim, alteração drástica da vida ao longo de mais de 10 anos de doutoramento e 16 anos nos EUA. Mesmo na condição de cidadã americana,

não exerce atividade remunerada e sequer seus conhecimentos do doutorado geram rendimentos ou remuneração vinculada, sendo dona de casa. Explica que o retorno implica na dissolução da família, com não concordância do esposo, que possui emprego fixo e sustenta o lar, e graves reflexos de cunho psicológico e financeiro.

6. Informa que durante e depois do doutorado participou de painéis e comitês de programa em conferências organizadas no Brasil, o que deverá ser considerado como atividade ligada aos estudos parcialmente financiados, visto que houve benefício ao desenvolvimento da ciência nacional. E, de modo a dar cumprimento ao contrato, concorda em, dentro de um consenso a ser definido, continuar participando de projetos junto aos EUA. Particularmente com relação à cobrança, em que pese entender por prescrição, adverte para a inexistência de bens em nome da requerida, seja no Brasil, seja nos Estados Unidos, existindo apenas, neste último país, um imóvel financiado com 29 anos para quitar. Relata ser impossível efetuar qualquer pagamento em valores, mesmo sendo declarada sua falência nos Estados Unidos ou insolvência no Brasil.

7. Com relação ao valor apresentado como débito, apresenta discordância, alegando que não foi possibilitado acompanhar a evolução por meio de cálculo discriminado mês a mês, afrontando-se o princípio constitucional da ampla defesa. Ao final, apresenta links para acessar a dissertação em <http://repository.upenn.edu/dlSSERTATIONS/AAI31798D8> e <http://verbs.colorado.edu/~klpper/Papers/dlSSERTanon.pdf>.

8. Pelo exposto, requer:

- a) acolhimento da preliminar de prescrição, arquivando-se o processo administrativo;
- b) reconhecimento da nulidade da instauração do processo de TCE, pela inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório;
- c) no mérito, acolhimento da justificativa, declarando a inexigibilidade do suposto débito e, se for o caso, firmar termo entre as partes para desenvolvimento de projetos que beneficiem o país (Brasil) a serem realizados no domicílio da requerida, nos EUA;
- d) na hipótese de indeferimento dos pedidos 'a' e 'b', seja concedido prazo para requerer junto à Universidade da Pennsylvania toda documentação comprobatória da conclusão do doutorado (o que representa documentos de até 15 anos atrás - entre relatórios, projetos, caderno de notas, trabalhos de conclusão, diploma, dentre outros), bem como seja fornecido demonstrativo do cálculo mês a mês, identificando-se todos os encargos incidentes e dispositivos legais que dão base ao mesmo, sob pena de nulidade do processo administrativo e violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, consagrados pelo art. 5, LV, da Constituição Federal;
- e) que todas as intimações, notificações e demais atos do processo sejam encaminhados via carta AR ao endereço 2420 Dorset Rd, Columbus, OH, 43221, sob pena de nulidade do processo administrativo pela inobservância do art. 52, LV, da Constituição Federal.”

6. Considerando as alegações de defesa apresentadas pela responsável, a Secex/RS manifestou-se nos seguintes termos:

“9. Com relação ao requerimento preliminar de prescrição, com fundamento no art.206, § 5º, I, do Código Civil, que fixa em cinco anos a pretensão de cobrança das dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, nega-se provimento à defesa, não se acolhendo os argumentos.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que a regra constante do art.206, § 5º, I do Código Civil não se aplica à relação jurídica constante na presente TCE. De fato, o Termo de Compromisso implica em obrigações previamente estabelecidas pelo órgão de fomento.

Assim é que o Termo estipula deveres como o de difundir em solo pátrio os conhecimentos adquiridos no exterior. Porém, o Termo, por si, não se equipara a instrumentos públicos ou particulares utilizados em negócios jurídicos, dos quais conste uma dívida líquida, tal como ocorre, por exemplo, nos contratos de compra e venda. O Termo não impõe dívida a pagar, perdendo-se o direito de ação em 5 (cinco) anos por inércia de uma das partes. O que o Termo prevê, apenas, face ao interesse público, são regras a serem cumpridas no período de concessão da bolsa e após ele, impondo-se o ressarcimento caso haja descumprimento de seus dispositivos.

10. A regra de prescrição aplicável à Tomada de Contas Especial, portanto, em nada se confunde com as regras previstas para negócios jurídicos celebrados por instrumentos públicos ou particulares, reconhecidos ou não junto a notários. No Termo, são fixados compromissos ao beneficiário contemplado com bolsa do Governo Federal para estudos no exterior.

O ajuste, entre outros, fixa o dever do bolsista em retornar ao país imediatamente após a conclusão do curso, exercendo por período mínimo atividades ligadas aos estudos realizados. É o mínimo que se exige em termos de contraprestação pelo investimento público realizado. Pelo previsto no ajuste, o bolsista deve apenas restituir ao erário em caso de descumprimento das obrigações. Não há dívida líquida previamente estabelecida no Termo. Tanto que se o bolsista cumprir as regras a contento, retornando ao Brasil e aplicando os conhecimentos adquiridos, não haverá dívida alguma.

11. Por outra via, em se caracterizando a Tomada de Contas Especial ação que visa justamente ressarcir o dano ao erário, aplica-se regra de imprescritibilidade já pacificada por entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 26210/DF, in DJ de 10/10/2008). Ressalte-se que o Acórdão nº 2.709/2008 – TCU – Plenário interpretou, em incidente de uniformização de jurisprudência, a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, referente à ocorrência de imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

Na decisão, o TCU, deixou assente que o art. 37 da CF/88 conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis, ressaltando-se a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007.

O Acórdão nº 276/2010 – TCU - 1ª Câmara também discorreu no sentido de que...*'O próprio STF já considerou que se aplica às tomadas de contas especiais o disposto no art. 37, § 5º, in fine, da CF/88, ou seja, a imprescritibilidade, suplantando a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do antigo Código Civil, e a prescrição decenária, prevista no art. 205 do Código Civil de 2002.'*

12. Portanto, a tese de prescrição quinquenal, válida para instrumentos públicos ou particulares, como prevê o art.206, § 5º, I do Código Civil, não se aplica à situação retratada nos autos, nem se coaduna com os entendimentos desta Corte. Sabe-se que o processo de Tomada de Contas Especial tem a finalidade precípua de, em caso de irregularidades, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, tendo sido adotado por este Tribunal posicionamento de que, em sede de TCE, não incidem as normas do novo Código Civil Brasileiro, recaindo sempre a regra prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, que estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento.

13. Quanto ao reconhecimento de nulidade na instauração do processo pela inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, também não assiste razão à defesa. Compulsando-se os autos, verifica-se que a responsável não retornou ao Brasil como previsto, nem permaneceu por pelo menos três anos exercendo atividades ligadas aos estudos realizados.

Por este motivo, não comunicou a CAPES o endereço e as respectivas atividades profissionais exercidas, como prevê o item 7 do Termo de Compromisso. Na verdade, o que se verifica é que a ex-bolsista informou à Fundação seu endereço somente até o mês de junho de 99, por ocasião do envio do quinto e último relatório técnico (peça 1 - p.216). Neste momento, a ex-bolsista recebia auxílio do Governo Federal que perdurou até agosto de 1999. Todavia, a partir de jun/99, quando efetivamente comunicou que não receberia mais auxílio da Fundação e se manteria por meio da Universidade americana, até a conclusão de seu doutorado, não se verifica qualquer comunicação de alteração de endereço.

14. Entretanto, de modo a não se incorrer em erros de avaliação na presente TCE, até mesmo pela busca da verdade material, impõe-se analisar os fatos desde o início, a partir do compromisso inicial estabelecido pela responsável. Segundo consta à página 26 da peça 1, o Termo de Compromisso previa em seu item 1 à ex-bolsista, dedicar-se exclusivamente ao curso, não exercendo qualquer atividade não relacionada ao programa estabelecido, consultando previamente a CAPES sobre suas alterações, quando necessárias. Em que pese a respectiva previsão, todavia, não há registro de qualquer consulta prévia à CAPES sobre alterações no programa. Tal fato comprova por si a relativa omissão da responsável acerca dos compromissos estabelecidos com o órgão de fomento, visto que, em nenhum momento, consultou a CAPES ou pediu autorização para alterações em seu programa de estudo.

15. Conforme discorrido pela CAPES à página 246 - peça 1, a ex-bolsista, ao assinar o Termo de Compromisso, obrigou-se a atender os requisitos. Todavia, mesmo tendo recebido ao final, várias cobranças da Fundação, consta que ignorou a maioria, rompendo contato desde 2003. Há informação de que em 2005 a CAPES teria sido comunicada por telefone de que a mãe da responsável falecera no RS e que a ex-bolsista vendera o apartamento onde residia. Por meio de buscas na internet, a CAPES descobriu que a parte defendeu a tese em 2005, porém, não encontrou endereço de contato eletrônico ou profissional, admitindo ser provável que a ex-bolsista resida em Twin Cities, Minnesota, onde o marido William Edward Schuler atuaria como docente. Conclui-se, pois, por indisposição da responsável em comunicar seu novo endereço e resolver o conflito de interesses.

16. Conforme se verifica às páginas 248, 250 e 253 da peça 1, houve três tentativas de notificação em fevereiro, maio e julho de 2007, encaminhadas para três endereços diferentes, porém, todas sem sucesso. As alegações, portanto, de que o processo não teria respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo que era de conhecimento da União que a ex-bolsista havia estabelecido domicílio nos EUA, onde não circula o Diário Oficial da União, são descabidas, quando se verifica que a própria responsável é quem deu margem e motivou os atos.

Como pacificado pela doutrina nacional, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. E não há, por questões óbvias, como alegar fatos motivados por si para considerar os atos inválidos. Ademais, não se ferem os princípios, eis que na presente TCE pode a requerida apresentar todas as provas permitidas em direito. Ainda a propósito de sua citação pelo Diário Oficial da União, observe-se o que prevê o art.26 § 4º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo: *‘Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências... § 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.’* Ora, se a própria lei determina a notificação pelo DOU na falta de localização da parte, não poderia agir diferentemente o agente público, não havendo como suscitar nulidade processual. Ao permanecer no exterior e não comunicar seu endereço, a responsável ensejou sua citação pelo meio oficial. Ressalte-se que a Fundação reconheceu a impossibilidade de localização da beneficiária em 2006 (página 246 da peça 1), quando relatou dificuldades em encontrar a ex-bolsista seja por endereço eletrônico ou profissional, mesmo tomando conhecimento da conclusão de sua tese.

17. Portanto, em que pese se reconhecer considerável lapso temporal decorrido entre a data da última comunicação da responsável (jun/99) e as providências iniciais da CAPES (dez/2006), no sentido de cobrar da ex-bolsista os compromissos firmados, entende-se que as irregularidades formadoras do presente débito foram derivadas das escolhas da ex-bolsista, que decidiu permanecer no exterior, descumprindo as determinações constantes do Termo de Compromisso. A pergunta que se faz é: como fica a sociedade brasileira, que incorreu em mais de U\$ 143 mil em despesas para o doutoramento da Sra. Karin, sem nenhuma contraprestação ou benefício pelo investimento público realizado em sua carreira? Não assiste, pois, razão à responsável. O processo administrativo não é nulo. Se as notificações da parte foram enviadas para endereços estranhos ou foi notificada pelo Diário Oficial, foi porque não cumpriu seus deveres. Conjuga-se aos fatos a constatação de que, em nenhum momento, a responsável deixou de ser cidadã brasileira para se furtar à notificação realizada por publicação oficial, procedimento válido e regular, quando se desconhece a localização.

18. Mesmo se conjecturando os fatos relatados e considerando as questões envolvidas como o falecimento dos pais, casamento com cidadão americano, vida e família nos EUA, impossibilidade de sustento no Brasil e outros fatores, não há como acolher tese da defesa de analisar o caso sob o aspecto humano, declarando-se a inexigibilidade do débito e arquivamento da presente TCE. Se fôssemos por esta corrente, então não seria mais necessário celebrar Termos de Compromisso, visto que teríamos que aceitar que as relações jurídicas se extinguem pelo decurso da própria vida, findando por desobrigar as partes. Neste sentido, traz-se à baila excerto do voto do Ministro-Relator Valmir Campelo que embasou o Acórdão n. 2.967/2005, proferido por esta 1ª Câmara, que muito bem abordou essa questão (TC 003.705/2005-0):

‘2. Este é mais um dos casos em que o governo federal, investindo recursos no desenvolvimento da qualificação profissional de seus cidadãos, vê frustrada a consequência esperada, qual seja, a disseminação deste conhecimento em solo pátrio. Ainda que possam existir motivos de ordem pessoal a justificar a permanência destes nacionais em terras estrangeiras, após finda a fase de qualificação profissional, não há como deixar de constatar que o objetivo pretendido com a ação governamental deixou de ser atendido: o interesse nacional na qualificação dos quadros profissionais pátrios.’

19. Já se destacou no âmbito desta Corte que a falta de retorno e permanência no país, para aplicação dos conhecimentos adquiridos com a capacitação no exterior, constituem impropriedades graves que ensejam o julgamento pela irregularidade das contas. Mesmo o pedido da responsável de que seja firmado termo entre as partes para desenvolvimento de projetos que beneficiam o país (Brasil) a serem realizados no domicílio da requerida nos EUA, não tem guarida nos dispositivos legais, não ensejando forma de ressarcimento válida e regular.

Por outro lado, o requerimento de prazo para solicitar junto à Universidade da Pennsylvania toda documentação comprobatória da conclusão do doutorado, o que representa documentos de até 15 anos atrás -

entre relatórios, projetos, caderno de notas, trabalhos de conclusão, diploma, etc., também não deve ser acatado, eis que se afigura meramente protelatório, decorridos quase 12 anos do final do auxílio.

A comprovação da tese ou diploma, por si, não basta na presente TCE, principalmente porque se argui o descumprimento dos itens 1, 5, 6, 7 e 8 do Termo de Compromisso, que preveem o retorno, a aplicação de conhecimentos no Brasil e a obrigação de restituição de toda a importância indevidamente recebida. Finalmente, atendendo solicitação da parte, registre-se que, doravante, todas as intimações, notificações e demais atos do processo devem ser encaminhados via carta AR ao endereço 2420 Dorset Rd, Columbus, Ohio, 43221, para fins de acompanhamento. Considerando, também, os poderes conferidos a suas procuradoras, ‘para receber citações e intimações’, sugere-se que as comunicações sejam igualmente expedidas para as mesmas – peça 13.”

7. Por todo o exposto, a instrução dos autos, com a anuência do corpo dirigente da Secex/RS, sugere a seguinte proposta de encaminhamento:

“a) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela responsável;

b) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito a responsável abaixo relacionada, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas a seguir, condenando-a ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, em razão das ocorrências relatadas nesta instrução;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

Responsável:

Karin Christine Kipper (CPF 405.673.890-49)

Endereço:

2420 Dorset Rd, Columbus, Ohio, 43221 – USA

Procurador ou Advogado:

Janeta Haag Barreto (CPF 606.667.140-53)

Endereço:

Rua Laurindo, 186 ap 203 – Santana Porto Alegre/RS

Procurador ou Advogado:

Ana Valeria Haag Marques (CPF 323.864.190-53)

Endereço:

Rua Lima e Silva, 234 ap 204 – Cidade Baixa – Porto Alegre /RS

Ocorrências:

Descumprimento pela responsável dos itens 3 e 7 do Termo de Compromisso celebrado em 4.8.95 com a CAPES, segundo os quais a bolsista deveria apresentar um exemplar da tese e cópia do diploma ou declaração do término dos estudos, retornar ao Brasil imediatamente após a conclusão do curso e nele permanecer por pelo menos três anos a partir da data de retorno, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados, além de comunicar à CAPES endereço e atividades profissionais exercidas durante o referido período.

Valor original do débito em 14.6.2007: R\$ 277.714,86.

Valor atualizado até 28.2.2012: R\$ 357.113,54.

Obs.: no valor atualizado, não foram considerados os juros de mora, tendo sido aplicada apenas a atualização monetária de 14.6.2007 a 28.2.2012.”

8. O MP/TCU, por seu Subprocurador-Geral, Paulo Soares Bugarin, considerando a análise efetuada pela Secex/RS e a jurisprudência deste Tribunal, em casos análogos, põe-se de acordo com a proposta de mérito oferecida.

É o relatório.